

TC 034.919/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Quitéria (MA)

Responsável: Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito Municipal (CPF 012.044.673-15)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria da Quitéria/MA (gestão 2013-2016), em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2015, no valor histórico de R\$ 790.220,00.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, coligidas no demonstrativo abaixo:

Ordem Bancária	Valor	Data de emissão	Data do crédito na conta específica
2014OB409145	3.823,20	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409433	100,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409843	3.448,80	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409315	1.296,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409627	100,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409752	55.116,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409688	5.298,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409619	55.116,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409064	35.382,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409029	35.382,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409216	13.680,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409875	5.298,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409298	13.680,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409161	7.272,00	30/12/2014	5/1/2015
2014OB409259	1.296,00	30/12/2014	5/1/2015
2015OB400219	36.830,00	06/03/2015	10/3/2015
2015OB400234	4.812,00	06/03/2015	10/3/2015
2015OB400171	13.380,00	06/03/2015	10/3/2015
2015OB400091	70,00	06/03/2015	10/3/2015
2015OB400113	6.456,00	06/03/2015	10/3/2015
2015OB400947	4.812,00	09/04/2015	13/4/2015
2015OB400722	13.380,00	09/04/2015	13/4/2015
2015OB400961	70,00	09/04/2015	13/4/2015

2015OB401212	6.456,00	09/04/2015	13/4/2015
2015OB400697	36.830,00	09/04/2015	13/4/2015
2015OB808810	70,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB808854	6.456,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB808874	36.830,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB808939	36.830,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809018	6.456,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809023	4.812,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809147	4.812,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809149	13.380,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809189	6.456,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809193	6.456,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809209	70,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809237	36.830,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809282	4.812,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809295	13.380,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809333	4.812,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809345	36.830,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809347	13.380,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809368	70,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809379	6.456,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809406	36.830,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809451	70,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809452	13.380,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809496	13.380,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809539	4.812,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB809705	70,00	01/09/2015	3/9/2015
2015OB812334	70,00	01/10/2015	5/10/2015
2015OB812490	36.830,00	01/10/2015	5/10/2015
2015OB812897	4.812,00	01/10/2015	5/10/2015
2015OB813609	6.456,00	01/10/2015	5/10/2015
2015OB813673	13.380,00	01/10/2015	5/10/2015
2015OB816084	70,00	04/11/2015	6/11/2015
2015OB816304	4.812,00	04/11/2015	6/11/2015
2015OB816374	36.830,00	04/11/2015	6/11/2015
2015OB816457	13.380,00	04/11/2015	6/11/2015
2015OB816559	6.456,00	04/11/2015	6/11/2015

3. Consolidando as ordens bancárias emitidas em datas idênticas e considerada a data dos créditos na conta específica, conforme o extrato bancário constante dos autos (peça 8), temos a cronologia sintética dos repasses agregados, conforme a tabela seguinte:

Data	Valor (R\$)
5/1/2015	236.288,00
10/3/2015	61.548,00



13/4/2015	61.548,00
3/9/2015	307.740,00
5/10/2015	61.548,00
6/11/2015	61.548,00
Total (sem atualização monetária)	790.220,00

4. O prazo final para apresentação da respectiva prestação de contas esgotou-se em 1/4/2016, quedando inerte o gestor. O órgão repassador efetuou notificação ao responsável (peça 9), mediante o Ofício 831E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/5/2016, cujo recebimento não se encontra comprovado nos autos, constando apenas uma declaração do próprio FNDE (peça 10), gerada por sistema próprio e de forma automática, onde resta apostado que o destinatário haveria recebido o expediente em 12/7/2016, às 16:56 h, possivelmente por haver acessado o respectivo sistema.

5. O gestor dos recursos não compareceu aos autos e, nessa perspectiva, constatando a ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito, motivação externada no parecer financeiro (peça 11), corroborada pelo relatório do tomador de contas (peça 15), e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 17-19), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 20), foi instaurada a tomada de contas especial.

6. O ex-Prefeito consta como responsável, outrossim, nos processos de tomadas de contas especiais TC 012.385/2018-2 e 013.766/2015-5. Isoladamente, contudo, o débito apurado no feito ora em análise não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, diante do valor atualizado apurado de R\$ 923.086,90, na data dessa instrução. Tampouco se verificou um decênio entre o recebimento da primeira parcela dos recursos, em 5/1/2015 e a notificação efetuada por intermédio do sistema do FNDE em 12/7/2016 (item 4 da instrução) ou mesmo pelo chamamento citatório que deve ser promovido, o que afasta subsunção ao dispositivo excepcional previsto no art. 6º, inciso II, da norma invocada.

EXAME TÉCNICO

7. Eventual e hipotético questionamento quanto à validade da notificação promovida pelo órgão repassador, mencionada no item 4 dessa instrução, não traduziria qualquer óbice ao prosseguimento do processo, considerando precedentes jurisprudenciais sólidos do TCU (Acórdãos 2875/2014, 2437/2015, 1522/2016, todos do Plenário) os quais asseveram, com acerto, que a falta de disponibilização do exercício do contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pelo seu caráter inquisitório-instrutório, pode ser plenamente suprida perante o Tribunal, após o chamamento do responsável nesse âmbito.

8. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008. No caso específico do Programa Nacional de Alimentação Escolar, é preceito reiterado pelo art. 8º da lei 11.947/2009 e pelo art. 44 da Resolução FNDE/CD/MEC 26, de 17/6/2013.

9. A partir dos elementos constantes dos autos, em especial o extrato bancário (peça 8), que aponta o saldo final da conta, totalmente zerado na data de 10/11/2015, foi possível verificar que os recursos repassados foram integralmente gastos em sua gestão (peça 4), interregno esse que abrange igualmente o termo final (1/4/2016) do prazo estabelecido para encaminhamento de prestação de contas, conforme estabelecia o art. 2º, § 3º da Resolução FNDE/CD/MEC 15, de 10/7/2014, com a redação dada pela Resolução FNDE/CD/MEC 02, de 30/3/2015.

CONCLUSÃO

10. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no período abrangido, bem como a pertinente audiência, para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

11. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

12. Outrossim, cabível esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado ou mesmo do recolhimento extemporâneo do débito.

13. Informa-se que há delegação de competência do relator desse feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria MINS-ASC n.º 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de:

14.1 Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Maria da Quitéria (MA), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Data	Valor (R\$)
5/1/2015	236.288,00
10/3/2015	61.548,00
13/4/2015	61.548,00
3/9/2015	307.740,00
5/10/2015	61.548,00
6/11/2015	61.548,00

Total atualizado monetariamente até 10/5/2018: R\$ 923.086,90 (não inclui juros)

Ocorrência: Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Santa Maria de Quitéria (MA) no exercício de 2015



Conduta: não comprovar a regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados ao município de Santa Maria de Quitéria/MA (exercício 2015), na qualidade de ex-Prefeito Municipal, em razão da omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (1/4/2016).

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 8º da lei 11.947/2009; art. 45, § 9º, da Resolução FNDE 26, de 17/6/2013;

Evidências: Extrato bancário da conta corrente específica (peça 8); Parecer Financeiro (peça 11); Relatório do Tomador de Contas (peça 15).

13.2 Audiência do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Maria da Quitéria (MA), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Santa Maria de Quitéria (MA) no exercício de 2015:

Ocorrência: expiração do prazo estabelecido para apresentação das contas em 1/4/2016

Conduta: omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (1/4/2016), quanto aos recursos repassados do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados ao município de Santa Maria de Quitéria (MA), na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 2º, § 3º da Resolução FNDE/CD/MEC 15, de 10/7/2014, com a redação dada pela Resolução FNDE/CD/MEC 02, de 30/3/2015;

Evidências: Parecer Financeiro (peça 11); Relatório do Tomador de Contas (peça 15).

14. Por derradeiro, deve ser informado ao responsável acima nominado que:

14.1 Caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

14.2 O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

14.3 A falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

14.4 A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU;

14.5 A omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado ou mesmo do recolhimento extemporâneo do débito.

15. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica ao responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 10/5/2018

MARCELLO MAIA SOARES
 Auditor Federal de Controle Externo
 Mat. 3530-0

ANEXO ÚNICO – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Maria da Quitéria (MA) em 2015, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.	Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Maria da Quitéria (MA)	De 1/1/2013 a 31/12/2016 (peça 4)	O gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.	A conduta descrita impediu a associação dos débitos na conta corrente específica com a ação governamental contemplada pelo repasse dos recursos	Não constam dos autos elementos indicativos de existência de inexigibilidade de conduta diversa, de desconhecimento da ilicitude por parte do omissor ou hipótese de inimizabilidade